## Tribunal de Contas do Estado do Acre

## Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

ACÓRDÃO Nº 8.049

**NATUREZA DO FEITO:** 

Processo nº 14.894.2011-90-TCE

ASSUNTO:

Prestação de Contas da Companhia de Armazéns Gerais e Entrepostos do Estado do Acre - CAGEACRE, exercício de

2010.

RESPONSÁVEL: RELATOR:

Senhor Nilton Luiz Cosson Mota

Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias

Prestação de Contas. Companhia de Armazéns Gerais e Entrepostos do Estado do Acre. Resultado econômico deficitário. Não atendimento do disposto na Lei Federal nº 6.404/1976, quanto aos ajustes realizados na Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido. Ausência de encaminhamento da Atualização do Inventário Analítico dos Bens Móveis e Imóveis e do Inventário dos Bens de Consumo. Regularidade com ressalva. Notificação da atual direção da Companhia.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) considerar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Companhia de Armazéns Gerais e Entrepostos do Estado do Acre - CAGEACRE, exercício orçamentário e financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Nilton Luiz Cosson Mota – Diretor Presidente à época, valendo como ressalvas as seguintes falhas apontadas pela análise técnica: a) resultado econômico deficitário; b) não atendimento do disposto na Lei Federal nº 6.404/1976, quanto aos ajustes realizados na Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido: c) ausência de encaminhamento da Atualização do Inventário Analítico dos Bens Móveis e Imóveis e do Inventário dos Bens de Consumo; e 2) notificar a atual direção da CAGEACRE, para tomar conhecimento do apurado pela análise técnica e apresentar a esta Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, a "Atualização do Inventário Analítico dos Bens Móveis e Imóveis" e o "Inventário dos Bens de Consumo" da companhia, sob pena de responsabilidade em caso de descumprimento (Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 89, inciso IV). Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento do processo. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Augusto Araújo de 

> Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 06 de dezembro de 2012

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO

Presidente do TCE/AC

Conselheiro ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS Relator

Fui presente:

JOÃO IZIDRO DE MELO NETO

Procurador-Chefe do M.P.E/TCE/ACRE

*Av. Ceará*, 2994, *Jardim Nazle – Rio Branco – Acre – Cep.:* 69.907-000 Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – Email: pres@tce.ac.gov.br